31/01/2022

Número: 0800029-57.2022.8.15.0000

Classe: REVISÃO CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Última distribuição : 19/01/2022 Valor da causa: R\$ 500,00

Processo referência: 0001452-88.2012.8.15.0371

Assuntos: Prescrição, Nulidade

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO RABELO DE SA NETO (REQUERENTE)	JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
Camara Criminal (REQUERIDO)	
Aluízio Bezerra Filho (REQUERIDO)	
Juizo 1ª Vara de Sousa (REQUERIDO)	

	Documentos			
le	d.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14: 5	293 07	28/01/2022 15:38	<u>Decisão</u>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba Tribunal Pleno Des. Joás de Brito Pereira Filho

DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL (12394)
0800029-57.2022.8.15.0000

Vistos etc.

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, interposta por **João Rabelo de Sá Neto**, devidamente representado por seus advogados, visando a decretação da prescrição da pretensão executória, ou subsidiariamente, a desconstituição da sentença e acórdão proferidos na Ação Penal nº 0001452-88.2012.8.15.0371.

Alega, em síntese, que os autos se encontram atingidos pela prejudicial de mérito da prescrição, prevista, para o presente caso, nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. Aduz ainda, que não foi observado o requisito previsto pelo artigo 89, da Lei 9.099/1995. Além disso, afirma que durante a instrução processual, existiu ilegal inversão na ordem de inquirição das testemunhas arroladas e ouvidas no processo, o que também demonstra flagrante violação ao artigo 212, do Código de Processo Penal.

Isto posto, pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja suspenso, até julgamento final da presente Revisão Criminal, o processo nº 0001452-88.2012.8.15.0371 e todos os efeitos dele decorrentes, inclusive a execução da decisão já transitada em julgado.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, interposta por **João Rabelo de Sá Neto**, devidamente representado por seus advogados, visando a decretação da prescrição da pretensão executória, ou subsidiariamente, a desconstituição da sentença e acórdão proferidos na Ação Penal nº 0001452-88.2012.8.15.0371.



Destaca-se que, a garantia da coisa julgada constitui direito fundamental de estatura constitucional (CF/88, artigo 5°, innica XXXVII) que comparte pada con relatividade por hipótogos toyactivos provietos por estatura de Códico de Processo Poroll.

inciso XXXVI) que somente pode ser relativizada nas **hipóteses taxativas** previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou

autorize diminuição especial da pena.

Alega o requerente, em síntese, que os autos se encontram atingidos pela prejudicial de mérito da prescrição, prevista, para o presente caso, nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal. Aduz ainda, que não foi observado o requisito previsto pelo artigo 89, da Lei 9.099/1995. Além disso, afirma que durante a instrução processual, existiu ilegal inversão na ordem de

pelo artigo 89, da Lei 9.099/1995. Alem disso, afirma que durante a instrução processual, existiu ilegal inversão na ordem de inquirição das testemunhas arroladas e ouvidas no processo, o que também demonstra flagrante violação ao artigo 212, do Código

de Processo Penal.

Com efeito, lembro que, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante, a liminar somente há de ser concedida quando

inequívoco o constrangimento imposto.

In casu, após analisar os autos da presente ação de revisão criminal, em que pesem as razões expostas pelo requerente, não vislumbrei, pelo menos nesse momento, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos imprescindíveis para

assegurar a concessão da medida liminar.

Obviamente, o exame do mérito da revisão poderá aprofundar a análise da matéria e reconhecer a existência de elementos novos

de prova aptos desconstituir a condenação. Entretanto, a concessão por ora da medida, com base nessas considerações iniciais, é

totalmente precipitada.

Nesta quadra de raciocínio, a suspensão liminar da condenação em sede de revisão criminal, medida que exige a demonstração de

cristalina e inequívoca de erro judiciário, não tem suporte e carece de fundamento jurídico.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.



João Pessoa, 27 de janeiro de 2022.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

RELATOR

